



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0003163-36.2009.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : Artur Araújo Filho

Advogado : Artur Araújo Filho

Apelado : Município de Santa Cruz

Advogado : Francisco Valdemiro Gomes

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ADUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS. PREFACIAL QUE PRESCINDE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. VÍNCULO ENTRE AS PARTES COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS. ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO NEGA A CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FATOS

IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- É desnecessária a apreciação de preliminar arguida quando, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade.

- Demonstrada a boa-fé do prestador de serviço, não pode o ente público deixar de pagar pelos serviços que lhe foram efetivamente prestados em sua totalidade.

- Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, cabendo-lhe o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Arthur Araújo Filho ajuizou **Ação de Cobrança de Honorários** em desfavor do **Município de Santa Cruz**, afirmando que, após prestar serviços na qualidade de Procurador Municipal, no período compreendido entre abril de 2004 e janeiro de 2015, deixou de receber a contraprestação pecuniária pelo lapso temporal laborado, mais despesas com combustível e diárias, estas dos meses de agosto a dezembro, o que perfaz, a seu favor, um crédito no valor de R\$ 28.047,00 (vinte e oito mil e quarenta e sete reais). Pleiteou a condenação da Edilidade.

Contestando a ação, o Município aduziu que não restaram demonstradas as alegações do promovente, sendo que os cheques acostados às fls. 11 e 12, não se prestam a comprovar sequer o elo entre eles e os serviços dito desempenhados. Pediu a improcedência do pedido inaugural, fls. 16/21.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido inserto na exordial, nos seguintes termos, fls. 232/236:

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o Município de Santa Cruz ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo atualização monetária, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório, alegando, em preliminar, ceceamento de defesa, porquanto os documentos necessários à análise da controvérsia se encontram em poder do Município apelado. No mérito, defende a regularidade do contrato de prestação de serviços firmado e a ausência, pela Edilidade, da comprovação de pagamento. Ao final, pede a reforma da decisão atacada, de modo a se julgar totalmente procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo Município promovido, rebatendo as razões de apelo e pedindo a manutenção do *decisum*, 262/267.

A **Procuradoria de Justiça**, através da Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, não se manifestou, fls. 273//275.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

O pleito inicial cinge-se às seguintes verbas: contraprestação pecuniária mensal, ressarcimento das despesas com combustível, deslocamento e diárias. A decisão atacada, contudo, apenas aponta como procedentes os pedidos relativos ao combustível e ao deslocamento de agosto e setembro de 2014, deixando de condenar a Edilidade quanto à contraprestação mensal, diária e demais despesas com combustível e deslocamento.

De início, destaco que deixo de analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte apelante. Isso porque, é desnecessária a apreciação de preliminar arguida quando, nos termos do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil, é possível decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a declaração da nulidade.

No **mérito**, entendo que há, de fato, necessidade de reforma. Isso porque, ao contestar a ação, o ente Municipal não se presta a desmentir a existência de um vínculo entre as partes, tampouco o serviço efetivamente realizado.

Assim, se tomarmos por base que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, cabendo-lhe o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, é certo que a Edilidade não se desincumbiu de sua obrigação de provar que o pagamento se deu na totalidade. Sobre o tema, a doutrina:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar

em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Nelson Nery Júnior/CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÕES - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - APELAÇÃO ADESIVA - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. - Demonstrada a existência de relação jurídica negocial entre as partes, através do contrato de locação e de notas fiscais, bem como o inadimplemento por parte da Municipalidade, a procedência da ação é medida que se impõe. (TJMG, AC nº 1.0193.02.005607-6/001, Relator Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 24/03/2011, publicado em 23/05/2011).

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das

verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Provimento parcial. A garantia constitucional de salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário". (remessa ex officio 353/ 04 (6562), câmara única do TJAP, gel Raimundo vales. J. 09.03.2004, unânime, doe 14.04.2004). (TJPB; AC 024.2009.001296-4/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/07/2011; Pág. 12) - destaquei.

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço,

porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Na hipótese dos autos, portanto, entendo que compete ao Município pagar pelos serviços realizados pelo autor, nos termos requeridos na inicial.

Tanto é assim, que a prova testemunhal encartada aos autos assim restou consignada: **“que trabalhou com o requerente durante o ano de 2004 de fevereiro a dezembro; que o requerente era assessor jurídico e procurador do Município ... que o Município pagava, ao primeiro escalão, diárias e ajudas de custo com deslocamento de grandes distâncias; que o primeiro escalão era composto de secretários, procurador ou assessor jurídico, o vice-prefeito e o prefeito; que o Município não pagava em dia;; que o atraso no pagamento era decorrente de sucessivos bloqueios judiciais que ocorreram de março a dezembro de 2004”** (fl. 91).

Por fim, o relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator